



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



Apelação Cível nº: 0070604-32.2010.8.19.0001

Apelante 1: SILIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado: Dr. Luiz Mauro Guimarães Coelho

Apelante 2: INSTITUTO IVO PINTAGUY

Advogado: Dr. Lymark kamaroff

Apelada: ANE MARCELE PINTO VAZ

Advogado: Dr. Peron de Sousa Cavalcante

Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA. IMPLANTE MAMÁRIO. INFEÇÃO. RETIRADA DAS PRÓTESES. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. No caso, alegou a autora que contratou o 1ª réu para realização de procedimento cirúrgico de inclusão de implante mamário, tendo adquirido as próteses da 2ª ré; no entanto, devido a erro médico, a apelada sofreu várias complicações pós-cirúrgicas, não sendo atingido o resultado almejado, além de sofrer fortes dores, teve que ser submetida a nova cirurgia para retirada das próteses, em virtude de inflamação. Consoante as provas produzidas nos autos - especialmente a pericial -, constata-se a ocorrência de erro médico, que gerou resultado diverso do pretendido pela paciente. Insta salientar que o 1º réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar sua culpa; também não demonstrou ter alertado a apelada acerca da possibilidade do resultado esperado não ser atingido, tampouco comprovou a inércia da paciente quanto ao acompanhamento médico pós-cirúrgico. Cirurgia plástica estética. Obrigação de resultado. *In casu*, o 1º réu não logrou demonstrar a assepsia do material utilizado, não podendo, portanto, afastar sua responsabilidade, até mesmo porque a obrigação é de resultado. Dever de informação. Assiste razão à 2ª ré, empresa fabricante das próteses utilizadas na autora, vez que o laudo pericial foi bastante claro acerca da comprovação de que o material foi esterilizado, o que afasta a possibilidade de contaminação por ato da empresa. Certificação da ANVISA. Pedido julgado improcedente em relação à 2ª ré. Danos materiais comprovados. Dano moral. Configuração. Quanto à fixação





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



de tal verba, deve a mesma ser suficiente para compensar, na medida do possível, a dor moral sofrida pela ofendida, não se podendo afastar, todavia, dos critérios relativos à capacidade econômica das partes, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que fixou de R\$ 12.440,00, por ser mais condizente com os danos efetivamente sofridos. Precedentes do E. STJ e desta Corte. DESPROVIDO O RECURSO DO 1º RÉU. PROVIMENTO DO APELO DA 2ª RÉ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0070604-32.2010.8.19.0001, onde figuram como Apelantes SILIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA e INSTITUTO IVO PINTAGUY, sendo Apelada ANE MARCELE PINTO VAZ,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em desprover o recurso do 1º réu e dar provimento ao apelo da 2ª ré, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2013.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



Relatório

Trata-se de ação de indenizatória proposta por ANE MARCELE PINTO VAZ em face do INSTITUTO IVO PITANGUY e SILIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., postulando indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.890,00, bem como reparação por danos moral e estético no valor de R\$ 70.000,00, além de obrigação de fazer consistente no custeio de nova cirurgia de implante mamário e prótese, por médico a ser escolhido pela autora.

Como causa de pedir, alegou, em síntese, que celebrou contrato com o primeiro réu para realização de procedimento cirúrgico de inclusão de implante mamário, tendo adquirido as próteses mamárias com a 2ª ré. Sustentou que, após a realização dos exames pré-operatórios, não sendo constatada qualquer anormalidade, foi feita a cirurgia, no dia 31/10/2008, tendo efetuado no mesmo dia o pagamento das quantias de R\$ 1.990,00 pela cirurgia, R\$400,00 por um dia de hospedagem e R\$1.500,00 pela prótese.

Ressaltou que não foi informada que de o médico que realizaria a cirurgia era pós-graduando. Afirmou que, após a cirurgia, notou que saía bastante sangue do dreno colocado na mama esquerda, mas foi informada pelo médico de que isso era normal. Salientou que na semana seguinte ao procedimento, começou





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



a sentir dores na mama esquerda, observando que saía do mesmo líquido misturado com sangue, razão pela qual, entrou em contato com seu médico, que novamente afirmou que tais sintomas eram esperados. Aduziu que, com o passar dos dias, percebeu que seu seio esquerdo, diferentemente do direito, continuava inchado e dolorido; assim, tentou se comunicar, mais uma vez, com seu médico, sem êxito. Diante disso, dirigiu-se ao hospital, sendo examinada por outro profissional, que afirmou que a autora tinha inflamação na glândula mamária (mastite), prescrevendo uma série de medicamentos, além de ter feito exame histopatológico.

Alegou que em razão do transtorno sofrido, não conseguiu retornar a suas atividades costumeiras no tempo esperado. Afirmou que continuou saindo secreção de seu seio esquerdo e que, depois de outro exame médico, foi submetida, de imediato, a uma nova cirurgia para retirada das próteses, que ocorreu em 10/03/2009. Asseverou que o exame da secreção indicou a presença de bactéria, cujo desenvolvimento ocorre quando não há assepsia correta na cirurgia. Aduziu que atualmente sente vergonha de sua mama, o que interfere em sua vida matrimonial, fazendo jus à reparação por dano moral e estético, salientando que a cirurgia plástica corresponde a uma obrigação de resultado.

Contestação da 2ª ré às fls. 240/246, alegando, em síntese, que a autora em momento algum alegou que prótese comercializada pela 2ª ré seria da contaminação por bactéria, o que implica na inépcia da inicial em relação a si, Aduziu que o produto fornecido pela ré é submetido a severo controle de qualidade, incluindo-se aí a esterilização, que é certificada. Afirmou que compete





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



ao cirurgião plástico, antes de iniciar o procedimento cirúrgico, verificar a integridade da embalagem em que se encontra a prótese. Requereu o acolhimento da preliminar ou, sendo a mesma ultrapassada, a improcedência dos pedidos.

Réplica às alegações da segunda ré, às fls.

Contestação do 1º réu, às fls. 277/295, alegando, em resumo, que a autora se submeteu em outubro de 2008 a procedimento de inclusão de implantes mamários, afirmando que cirurgia se deu em local preparado, sem qualquer intercorrência, tendo a autora recebido alta no dia seguinte. Aduziu que 05 dias após a alta hospitalar, a paciente compareceu nas suas dependências para troca de curativo, não apresentando queixas importantes e que na última revisão da paciente - que ocorreu um mês após o procedimento - as mamas estavam em bom aspecto, demonstrando boa evolução. Asseverou que, apesar da solicitação para retorno em janeiro de 2009, a paciente só veio retornar ao estabelecimento em 17/02/2009, quando apresentou sinais de infecção e que no exame clínico foi constatado que a mama esquerda apresentava orifício de drenagem, secreção clara e sem cheiro pela cicatriz periareolar e leve edema, relatando a paciente dor quando apertava o local.

Sustentou ter sido realizada biópsia da borda do orifício para exame histopatológico, tendo a paciente sido informada quanto à possibilidade de um contágio por bactéria, ante o surto ocorrido no país no período entre 2006 e 2008, bem como acerca das eventuais providências que teriam que ser tomadas. Afirmou que sua equipe médica decidiu retirar as próteses da autora, tendo em





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

vista o quadro infeccioso que a paciente apresentava e que, na retirada da prótese da mama esquerda, foi expelida secreção seropurulenta, tendo sido o material coletado para exame. Ressaltou que a autora se manteve estável durante todo o procedimento, não havendo qualquer intercorrência e que, após a cirurgia, a paciente apresentou melhora do estado geral, mas ainda sentia dor no seio esquerdo. Informou que o resultado do exame anatomopatológico do material da autora foi negativo para a micobactéria e positivo para *serratia*, ressaltando que tal bactéria era sensível à ciprofloxacina, antibiótico que a autora vinha fazendo uso, tendo os médicos da sua equipe mantido a antibioticoterapia até a melhora do quadro. Acrescentou que nas consultas posteriores, a paciente estava em ótimo estado geral, com mama esquerda recuperada ao exame físico.

Aduziu que a presença da bactéria *serratia marcescens* não está ligada diretamente à falha de assepsia, mas sim em virtude de sua grande resistência aos agentes antissépticos, fator este que foge do controle dos profissionais da saúde, sendo necessária a comprovação da culpa do terceiro réu, responsabilidade subjetiva, a fim de incidir a responsabilização do primeiro réu, vez que não há responsabilidade objetiva quanto aos atos praticados por profissionais liberais na dependência do estabelecimento. Refutou a inversão do ônus da prova, alegando que não ocorreu imprudência, negligência ou imperícia, tendo o procedimento ocorrido dentro da técnica prevista, sendo incabível o pedido indenizatório. Afirmou que a infecção adquirida pela autora não tem ligação com falha na prestação de serviço pelo primeiro réu, sendo oriunda de caso fortuito, rompendo o nexo causal entre a conduta da primeira ré e o dano sofrido pela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



autora.

Réplica às fls. 349/355.

Decisão saneadora às fls. 362, afastando a inépcia da inicial alegada pela 2ª ré; invertendo o ônus da prova e deferindo as provas documental suplementar, testemunhal e pericial.

A 2ª ré, às fls. 364/365, e o 1º réu, às fls. 366/369, apresentaram seus quesitos.

Às fls. 370/373 a 2ª ré indicou assistente técnico e ofereceu quesitos suplementares; assim também procedeu o 2º réu, às fls. 374/378.

Às fls. 380, a 2ª ré apresentou rol de testemunhas.

Laudo Pericial de fls. 394/399, com anexos de fls. 400/414 (quesitos, respostas e fotografias).

Manifestação do 1º réu sobre o laudo às fls. 417/421, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Às fls. 422/423, a autora apresentou suas considerações sobre a prova pericial.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



Parecer do assistente técnico do 1º réu, às fls. 427/430.

Às fls. 432/433, a 2ª ré enfatizou trecho do Laudo Pericial.

Memoriais, às fls. 441/443 (2ª ré), às fls. 444/445 (parte autora) e às fls. 446/450 (1º réu).

Sentença de procedência parcial às fls. 452/462, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 3.890,00, bem como ao pagamento de R\$ 12.440,00, a título de dano moral, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Restou consignado na sentença que se trata de obrigação de resultado, salientando que a expectativa da autora não foi atingida; que, em virtude complicações pós-operatórias, a autora teve que se submeter a nova cirurgia para retirada das próteses, o que lhe causou grave transtorno; que o laudo pericial concluiu pelo nexo de causalidade entre o procedimento adotado e a infecção que ensejou a retirada das próteses; que se trata de responsabilidade solidária das rés, eis que configurada cadeia de consumo.

Inconformados, ambos os réus apelaram.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



A 2ª ré, às fls. 467/482, alegando, em suma, que não poderia ser responsabilizada pelos danos causados à autora, vez que o Perito entendeu pela inexistência denexo causal entre a infecção e a prótese utilizada. Sustentou que só é permitida a fabricação de próteses, mediante registro na ANVISA e, dentre os requisitos para a concessão de registro, encontra-se a obrigatoriedade de aferição da esterilização, que foi realizado no material comercializado pela 2ª ré, sendo a certificação trazida aos autos e levada em conta na prova técnica.

Ressaltou que o laudo pericial esclareceu que a bactéria que infectou a autora está presente com frequência em infecções hospitalares, frisando que não há razões para afastar a conclusão do Perito no caso. Asseverou que inexistindo nexode causalidade entre a utilização da prótese e a infecção, não há como manter a responsabilidade solidária. Pugnou pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, caso assim não se entenda, pela anulação da sentença, a fim de que o Juízo *a quo* reaprecie a questão.

O 1ª réu, por sua vez, apelou, às fls. 485/498, em que, reiterando a argumentação exposta em sede de defesa, sustentou que não houve erro médico na hipótese, ressaltando que a infecção contraída pela autora não teve nenhuma ligação com a alegada falha na prestação do serviço. Asseverou que sua equipe acompanhou o tratamento da autora, adotando todas as medidas necessárias à estabilização do seu quadro. Acerca do laudo pericial, alegou que o mesmo concluiu pela inexistência de erro médico, não excluindo a possibilidade de contaminação fora do ambiente hospitalar.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



Salientou que a autora não apresenta qualquer deformidade ou lesão, acrescentando que a presença denexo causal entre a cirurgia e a infecção não é suficiente para sua responsabilização, pois o quadro inflamatório se desenvolveu meses após o procedimento. Sustentou não havernexo causal entre a conduta dos médicos e o dano, asseverando que não pode ser responsabilizada por circunstancias alheias, para as quais não contribuiu. Mencionou precedentes do E. STJ, que excluem a responsabilidade de médicos, quando demonstrado caso fortuito. Refutou o pleito indenizatório, alegando ter prestado informações à autora, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer irregularidade no serviço prestado. Requereu a reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões apresentadas.

Despacho às fls. 559, determinando a digitalização de fls. 411 (integrante do laudo pericial), o que foi realizado, conforme fls. 564.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No caso em tela, alegou a autora que contratou o 1ª réu para a





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



para realização de procedimento cirúrgico de inclusão de implante mamário, tendo adquirido as próteses da 2ª ré; no entanto, devido a erro médico, a apelada sofreu várias complicações pós-cirúrgicas, não sendo atingido o resultado almejado, além de sofrer fortes dores, teve que ser submetida a nova cirurgia para retirada das próteses, em virtude de inflamação.

O 1º réu, por sua vez, aduziu que não houve erro médico na hipótese, pois a infecção contraída não pode ser imputada ao ato cirúrgico, alegando a ocorrência de caso fortuito a afastar a sua responsabilidade.

Já a 2ª ré afirmou que o laudo pericial foi conclusivo, no sentido de que a prótese não causou a infecção, acrescentando que a esterilização do produto foi certificada pela ANVISA.

De acordo com as provas produzidas nos autos - especialmente a pericial, cujo laudo se encontra às fls. 395/414 -, constata-se a ocorrência de erro médico, que gerou resultado diverso do pretendido pela paciente.

O *Expert* foi claro e objetivo no que concerne à ocorrência de erro médico, motivo pelo qual transcrevemos trecho da conclusão do mesmo:

“Segundo a portaria 2616 do Ministério da Saúde datada de 12 de maio de 1998, infecção hospitalar é aquela que foi adquirida após a admissão do paciente ou após a alta quando puder ser relacionada à internação ou procedimentos hospitalares.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



A Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) define a infecção do sítio cirúrgico em órgão ou cavidade como sendo aquela que ocorre nos primeiros 30 dias após a cirurgia ou até um ano, se houver colocação de prótese.

Deste ponto de vista, está presente o nexo causal entre o procedimento e a infecção ocorrida. Há que observar-se ainda que o tempo decorrido da 1ª para a 2ª Cirurgia foi prolongado.

Por outro lado há que destacar manifestação da Procuradoria Geral da República, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão-Consumidor e Ordem Econômica, em 19/04/2011, sobre Prótese de Silicone e Infecção Hospitalar:

"O paciente contaminado somente conseguirá ser indenizado caso demonstre, nos Autos de uma Ação de Reparação de Danos, a inobservância, pelo Hospital ou pela equipe médica, das regras de higienização dos produtos e correlatos médicos, impostos pelas autoridades sanitárias."

Não constam nos autos documentos relativos à tal inobservância.

A empresa Silimed, 2ª Ré, anexa nos autos documentos relativos à certificação, pela Bioxxi, da esterilização dos implantes utilizados no caso em questão, não devendo portanto ser levada em conta a possibilidade de contaminação pelos mesmos.

A Autora não apresenta dano estético. Por apresentar hipomastia pode ser considerada a possibilidade de cirurgia de mamoplastia de aumento (Fotos anexas)." (fl. 399).

Insta salientar que o 1º réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar sua culpa; também não demonstrou ter alertado a apelada acerca da possibilidade do resultado esperado não ser atingido, tampouco comprovou a inércia da paciente quanto ao acompanhamento médico pós-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

cirúrgico.

Com efeito, o 1ª réu pretende ver afastada a sua responsabilidade, sob a alegação de que a infecção não decorreu de erro médico; todavia, releva transcrever o quesito de nº 1 formulado pela 1ª recorrente, bem como a resposta do *Expert, in verbis*:

1) Queira o Sr. Perito informar se o procedimento cirúrgico de mamoplastia de aumento com a inclusão de implantes mamários (próteses mamárias), realizado na autora nas dependências do Réu teve indicação correta e se deu de maneira adequada, dentro das normas e padrões técnicos previstos pela Medicina e pela Moderna Cirurgia Plástica;

*1. A inclusão de implantes mamários é indicação adequada para o tratamento de hipomastias (mamas pequenas). No que diz respeito às normas e padrões técnicos a resposta é positiva, **com a ressalva de que não está especificada no relatório cirúrgico (Fls.305) o que foi utilizado para assepsia e antissepsia.** (fl. 411).*

Convém ressaltar que a responsabilidade no caso é subjetiva, na forma do artigo 14, § 4º do CDC, necessitando da comprovação de culpa; contudo, em se tratando de cirurgia plástica estética - que se distingue da reparadora - a obrigação do médico é de resultado.

No caso em tela, o 1º réu não logrou demonstrar a assepsia do material utilizado, não podendo, portanto, afastar a sua responsabilidade no caso em tela.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



Verifica-se que o objetivo é a melhora da aparência ou a correção de alguma imperfeição física, não restando dúvida, nesses casos, de que o médico tem o dever de atingir o resultado almejado, na medida em que se compromete a proporcionar ao paciente o efeito pretendido; diante da impossibilidade, deve o mesmo ser alertado, desde logo, ou mesmo se negar o médico à realização da cirurgia.

Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIRURGIA ESTÉTICA. DANOS MORAIS.

Nos procedimentos cirúrgicos estéticos, a responsabilidade do médico é subjetiva com presunção de culpa. Esse é o entendimento da Turma que, ao não conhecer do apelo especial, manteve a condenação do recorrente – médico – pelos danos morais causados ao paciente. Inicialmente, destacou-se a vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que é de resultado a obrigação nas cirurgias estéticas, comprometendo-se o profissional com o efeito embelezador prometido. Em seguida, sustentou-se que, conquanto a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do médico permanece subjetiva, com inversão do ônus da prova, cabendo-lhe comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios a sua atuação profissional. Vale dizer, a presunção de culpa do cirurgião por insucesso na cirurgia plástica pode ser afastada mediante prova contundente de ocorrência de fator imponderável, apto a eximi-lo do dever de indenizar. Considerou-se, ainda, que, apesar de não estarem expressamente previstos no CDC o caso fortuito e a força maior, eles podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade dos fornecedores de serviços. No caso, o tribunal a quo, amparado nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, concluiu que o paciente não foi advertido dos riscos da cirurgia e também o médico não logrou êxito em provar a ocorrência do fortuito. Assim, rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante a incidência da Súm. n. 7/STJ. REsp





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



985.888-SP, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012.
(Informativo STJ nº 0491/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA DO ABDÔMEN. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **O STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE QUANDO O MÉDICO SE COMPROMETE COM O PACIENTE A ALCANÇAR UM DETERMINADO RESULTADO, O QUE OCORRE NO CASO DA CIRURGIA PLÁSTICA MERAMENTE ESTÉTICA, O QUE SE TEM É UMA OBRIGAÇÃO DE RESULTADOS E NÃO DE MEIOS.** RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO

CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 846270/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0095394-8 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA – Data de Julgamento: 22/06/2010)

Cumpre salientar que verificada a culpa do médico, responde a clínica de forma objetiva e solidária pelos danos decorrentes dos serviços prestado, sendo este o entendimento do E. STJ, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. CULPA MANIFESTA DO ANESTESISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CHEFE DA EQUIPE E DA CLÍNICA.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



a tese da recorrente. Precedentes.

2. Em regra, o cirurgião chefe dirige a equipe, estando os demais profissionais, que participam do ato cirúrgico, subordinados às suas ordens, de modo que a intervenção se realize a contento.

3. No caso ora em análise, restou incontroverso que o anestesista, escolhido pelo chefe da equipe, agiu com culpa, gerando danos irreversíveis à autora, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade solidária do cirurgião chefe, a quem estava o anestesista diretamente subordinado.

4. Uma vez caracterizada a culpa do médico que atua em determinado serviço disponibilizado por estabelecimento de saúde (art. 14, § 4º, CDC), responde a clínica de forma objetiva e solidária pelos danos decorrentes do defeito no serviço prestado, nos termos do art. 14, § 1º, CDC.

5. Face as peculiaridades do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 605.435/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 16/11/2009)

No que concerne ao apelo da 2ª ré (SILIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA), empresa fabricante das próteses utilizadas na autora, razão lhe assiste.

Isso porque, o laudo pericial foi bastante claro acerca da comprovação de que o material foi esterilizado, o que afasta a possibilidade de contaminação por ato da empresa fabricante, senão vejamos:

“(...) A empresa Silimed, 2ª Ré, anexa nos autos documentos relativos à certificação, pela Bioxxi, da esterilização dos implantes utilizados no





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

caso em questão, não devendo portanto ser levada em conta a possibilidade de contaminação pelos mesmos. (...)”

Assim, comprovada a esterilização das próteses, com a certificação da ANVISA, deve ser afastada a responsabilidade da 2ª ré, julgando-se improcedente o pedido em relação à mesma.

No tocante aos danos materiais, a sentença não merece qualquer reparo, uma vez que condenou a parte ré à ressarcir à autora das despesas relativas ao procedimento realizado.

Acerca da configuração do dano moral, extrai-se do conjunto probatório dos autos que a cirurgia contratada foi de natureza estética, sendo evidente que o resultado não foi satisfatório, causando abalo emocional e psíquico na vítima do evento, capaz de lhe proporcionar danos extrapatrimoniais, passíveis de reparação.

Como se sabe, para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, visando atender ao caráter punitivo/pedagógico, sem acarretar o enriquecimento sem causa da vítima. Ademais, deve-se considerar a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória.

Quanto à fixação de tal verba, deve a mesma ser suficiente para compensar, na medida do possível, a dor moral sofrida pela ofendida, não se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



podendo afastar, todavia, dos critérios relativos à capacidade econômica das partes, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que fixou de R\$ 12.440,00, por ser mais condizente com os danos efetivamente sofridos, sendo certo de que este montante se coaduna com os parâmetros adotados por esta Corte:

0077107-50.2002.8.19.0001 - APELACAO

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 13/03/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO DENUNCIADO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA PARCIALMENTE. Decisão em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, estando assim ementada: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CIRURGIA DE CORREÃO DE HIPERTROFIA MAMÁRIA. MAMOPLASTIA REDUTORA. CIRURGIÃO PLÁSTICO. RESULTADO INSATISFATÓRIO. A análise do conjunto probatório dos autos permite concluir ter sido insatisfatório o resultado obtido pela autora através da cirurgia de mama realizada pelo cirurgião apelante, o que lhe acarretou inclusive as cicatrizes que claramente se observa nos fotogramas acostados aos autos. A responsabilidade dos profissionais liberais, em princípio, é baseada na culpa (art.14, parágrafo 4º do código de Defesa do Consumidor), mas, nos casos de cirurgia estética ou plástica, o cirurgião assume obrigação de resultado, devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou alguma irregularidade no procedimento cirúrgico. Como se sabe, assim dispõe o art. 3º da Lei 8.078/90: "Art 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação ou comercialização de produtos ou prestações de serviços." § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O dano moral, por se tratar de algo





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material, pois jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. A extensão do dano moral sofrido, é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas conseqüências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. A indenização por dano moral, deve ser fixada em patamares comedidos, ou seja, não exibe uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Indenização por dano moral fixada em R\$ 16.000,00)**

0003804-35.2006.8.19.0042 - APELACAO

DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 16/11/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL.- AÇÃO INDENIZATÓRIA.- SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS, ORA APELANTES, A COMPENSAREM A AUTORA, ORA APELADA, PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS NA QUANTIA DE R\$ 15.000,00, DANOS ESTÉTICOS A SEREM ARBITRADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.- CIRURGIA PLÁSTICA MERAMENTE EMBELEZADORA.- OBRIGAÇÃO FIM E NÃO DE MEIO.- DANO MORAL CONFIGURADO.- QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- SENTENÇA MANTIDA.- NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível



0019351-10.2007.8.19.0001 -

APELACAO

1ª Ementa - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 03/07/2012 -
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

**APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS.CIRURGIA
PLÁSTICA ESTÉTICA.Laudo pericial com conclusões de que houve
nexo causal entre a conduta do cirurgião e os danos suportados pela
Autora.O dano estético foi declarado tanto pelo expert quanto pelos
médicos da Câmara Técnica de Cirurgia Plástica do CREMERJ.Também
restou atestado que a Autora terá de se submeter a nova cirurgia plástica
para correção das imperfeições.Obrigaçao de restituir a quantia paga pelo
ato mal sucedido, com juros e correção monetária desde o desembolso
como pugnado pela Autora no Recurso Adesivo.Danos moraisincontestes,
cuja reparação se mantém na forma fixada pelo Juízo a quo, em verba
conjunta com os danos estéticos.PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO AUTORAL E DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.
(Indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00)**

**Ante o exposto, voto no sentido de desprover o 2º recurso e
dar provimento ao 1º apelo, para julgar improcedente o pedido em relação à
2ª ré, condenando a autora a indenizá-la nas custas adiantadas, bem como ao
pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, observando-
se a gratuidade de justiça concedida à demandante, mantendo, no mais, a
sentença vergastada.**

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

